AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929356 - SP (2024/0258389-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THAMILY GISELE MATIUSSO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E AMEAÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

2. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse destacando, além do fato de ser ausente a comprovação da paciente quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, a existência de uma rede de comercialização de drogas com a presença de membros de toda a família da paciente, estando justificado o afastamento da causa redutora de pena, diante de sua dedicação às atividades criminosas.

Quanto ao tema, cumpre destacar que, esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente à atividades criminosas. Todavia, verifica-se no acordão recorrido, que restou demonstrada pela Corte estadual justificativa para vedação à referida benesse, pois, foi constatado, diante das provas colhidas nos autos, através de informações obtidas a partir

Documento eletrônico VDA45744414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: c7195d49-3b39-445a-a77e-105381a16e8d

dos telefones celulares apreendidos, que a casa da família da agravante, bem como o veículo Fiat, modelo Uno, eram utilizados na venda de drogas pela acusada e pelos corréus, e que os adolescentes também participavam da atividade criminosa, concluindo assim a Corte estadual pela dedicação à atividade criminosa.

Dessa forma, nota-se que restou demonstrada a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, o que afasta, de plano, a aplicação da causa especial de redução da pena pretendida, estando esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte.

Ademais, para se acolher a tese de que a agravante não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45744414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: c7195d49-3b39-445a-a77e-105381a16e8d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929356 - SP (2024/0258389-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THAMILY GISELE MATIUSSO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E AMEAÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

2. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse destacando, além do fato de ser ausente a comprovação da paciente quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, a existência de uma rede de comercialização de drogas com a presença de membros de toda a família da paciente, estando justificado o afastamento da causa redutora de pena, diante de sua dedicação às atividades criminosas.

Quanto ao tema, cumpre destacar que, esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente à atividades criminosas. Todavia, verifica-se no acordão recorrido, que restou demonstrada pela Corte estadual justificativa para vedação à referida benesse, pois, foi constatado, diante das provas colhidas nos autos, através de informações obtidas a partir

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

dos telefones celulares apreendidos, que a casa da família da agravante, bem como o veículo Fiat, modelo Uno, eram utilizados na venda de drogas pela acusada e pelos corréus, e que os adolescentes também participavam da atividade criminosa, concluindo assim a Corte estadual pela dedicação à atividade criminosa.

Dessa forma, nota-se que restou demonstrada a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, o que afasta, de plano, a aplicação da causa especial de redução da pena pretendida, estando esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte.

Ademais, para se acolher a tese de que a agravante não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAMILY GISELE MATIUSSO DIAS contra decisão singular por mim proferida, às fls. 167/180, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a agravante insiste na tese de que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois é primária, possuidora de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Afirma que a quantidade da droga apreendida, por si só, não constitui elemento apto a afastar a aplicação do redutor e ressalta não haver prova de que se dedica à traficância.

Ressalta que possui emprego lícito e que o simples fato de estar desempregada não constitui fundamentação idônea para vedar a benesse.

Requer, assim, *"que o presente reclamo seja recebido como Agravo Regimental, determinando-se o ser regular processamento e, ao final, dado provimento do reclamo para reformar a r. decisão do Ministro Relator para reconhecer o redutor especial do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, com a fixação do regime aberto como inicial ao cumprimento da pena, expedindo alvará de soltura"* (fls. 185/205).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de aplicação da minorante (art. 33, § 4º) em seu grau máximo.

Com efeito, a agravante foi condenada às penas de 7 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e de 10 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, mais o pagamento total de 733 dias-multa, por infração ao disposto nos arts. 33, *caput,* c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006; arts. 331 e 147, *caput*, do Código Penal. A Corte Estadual, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a pena aplicada pelo Magistrado sentenciante, sob os seguintes fundamentos:

> *"Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos recorrentes, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com a aplicação da majorante prevista no inciso III do artigo 40, inciso VI, da Lei Federal 11343/06, e ainda o contexto probatório coeso e harmônico também deixa mais do que evidente a prática dos crimes de desacato e ameaça por parte de Thamily, bem como o do crime de ameaça por parte de Eduardo, sendo a condenação dos apelantes de rigor, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, "caput", incisos I a VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto a apelante Thamily Gisele Matiusso Dias: Na primeira fase, atenta às circunstâncias do artigo 59,do Código Penal, e do artigo 42, da Lei Federal 11343/2006, em especial à quantidade e natureza das drogas apreendidas, mantenho a fixação da basilar da acusada acima do mínimo legal, qual seja, em 05 anos e 06 meses de reclusão, além de 550 dias-multa pelo crime do artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/2006,combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal.*
>
> *No tocante aos demais crimes, mantenho as penas-bases da acusada no mínimo legal, quais sejam, em 06 meses de detenção para o crime do artigo 331, do Código Penal, e em 01 mês de detenção para o crime do artigo 147, do Código Penal, observando não vislumbrar a alegada extravagância ao tipo penal, em razão dos motivos e das circunstâncias em que foram praticadas as ações de ameaça e desacato.*
>
> *Na segunda fase, não se mostram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.*
>
> *Não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65,inciso I, do Código Penal porque a apelante era nascida em 20 de abril de 2002,portanto com 21 (vinte e um) de idade, na época dos fatos.*

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

Na terceira fase, quanto ao crime de tráfico, como anteriormente mencionado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Federal 11343/2006, diante da presença de dois adolescentes, mantenho o aumento da pena do tráfico de 1/3 (um terço), resultando em 07 anos e 04 meses de reclusão, além de 733 dias-multa.

Não é cabível o privilégio previsto no § terceiro do artigo 33, da Lei Federal 11343/06, porque a ausência de comprovação da ré quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, aliada ao fato de que a atividade criminosa se mostrou bastante consolidada, com a presença de membros de toda a família, vislumbra-se dedicação às atividades criminosas, o que afasta o benefício, porque não se trata de um cenário de pessoa iniciante nesta atividade. Vale dizer, tratava-se de pessoa dedicada às atividades criminosas.

E sopesar que essas circunstâncias utilizadas para afastar o redutor na terceira etapa não fere o princípio da proporcionalidade e se mostra correto, tendo em vista a vedação legal expressa da benesse aos que se dediquem a atividades criminosas.

Não há que se falar, ainda, em violação aos princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia, da exteriorização ou materialização do fato ou da proporcionalidade ou mesmo em "bis in idem" ante a não aplicação da redução da pena previsto no § quarto do artigo 33, da Lei de Drogas, pois houve plena observância às condições determinadas pelo próprio ordenamento jurídico objetivando o consentimento de tal redução.

Para que se opere a redução em estudo, exige-se, cumulativamente, (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

Enfim, havendo indícios do envolvimento do acusado com a criminalidade, descabido o redutor previsto no § quarto, do artigo 33, da Lei Federal 11343/2006.

[...]

Repise-se que a apelante não trouxe para os autos qualquer comprovação de atividade lícita ou de emprego, evidenciando que tinha como fonte de renda o tráfico de entorpecentes. Além disso, considerando que foi surpreendida praticando o delito, incumbe a ela a prova que este ato foi único e isolado e que têm outra fonte de renda. Desconhecida a situação financeira da acusada, mantenho cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato" (fls. 72/77).

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado dedica-se às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram, além do fato de ser ausente a comprovação da paciente quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, a existência de uma rede de comercialização de drogas com a presença de membros de toda a família da paciente, estando justificado o afastamento da causa redutora de pena, diante de sua dedicação às atividades criminosas.

Quanto ao tema, cumpre destacar que, esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de que o fato de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente à atividades criminosas. Todavia, verifica-se no acordão recorrido, que restou demonstrada pela Corte estadual justificativa para vedação à referida benesse, pois, foi constatado, diante das provas colhidas nos autos, através de informações obtidas a partir dos telefones celulares apreendidos, que a casa da família da agravante, bem como o veículo Fiat, modelo Uno, eram utilizados na venda de drogas pela acusada e pelos corréus, e que os adolescentes também participavam da atividade criminosa, concluindo assim a Corte estadual pela dedicação à atividade criminosa (fl. 68).

Dessa forma, nota-se que restou demonstrada a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, o que afasta, de plano, a aplicação da causa especial de redução da pena pretendida, estando esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte.

Colaciono os recentes julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1,913KG (UM QUILO E NOVECENTOS E TREZE GRAMAS) DE MACONHA E 8G (OITO GRAMAS) DE COCAÍNA. PETRECHOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABITUALIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que "atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes também do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 650.819/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021).

2. Tendo o Tribunal de origem indicado a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, no caso concreto, essa indicação, associada à apreensão de elevada quantidade de drogas - aproximadamente 1,913kg (um quilo novecentos e treze gramas) de maconha e 8g (oito gramas) de cocaína -, petrechos e anotações relativas ao tráfico de entorpecentes, em conjunto, denota habitualidade delitiva apta a afastar a aplicação da causa redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.298/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO INCISO V DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. CAUSA REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.344/06. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NÃO SOMENTE PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (3 TIJOLOS DE COCAÍNA PENSADO 3, 156KG), MAS TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE O PACIENTE ADMITIU QUE JÁ TRANSPORTAVA DROGAS HÁ ALGUM TEMPO RECEBENDO PELA À ATIVIDADE ILÍCITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE DROGAS APRENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a exclusão da causa de aumento constante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - No tocante a figura do tráfico privilegiado, in casu, v. acórdão impugnado fundamentou seu afastamento, consubstanciada na conclusão de que a paciente se dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade da droga apreendida (3 Tijolos de cocaína pensando 3,156Kg), mas também pelas circunstâncias em que se deu sua prisão, onde o réu admitiu que vinha transportando drogas já alguma tempo e que receberia mais de R$60.000,00 pela atividade, além de constatarem que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Ademais, rever o entendimento da Corte local para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

IV - A expressiva quantidade de entorpecente apreendido (3 Tijolos de cocaína pensando 3,156Kg), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

V - No tocante ao pleito de detração para fins de progressão de regime, consigno que não há nos autos elementos que permitam avaliar a possibilidade ou não da concessão da benesse, razão pela qual deverá o pedido ser apresentado perante o Juízo da Execução Penal.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.916/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe de 20/6/2022.)

Ademais, para se acolher a tese de que a ora agravante não se dedica às atividades criminosas é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

habeas corpus.

Confira-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> ***2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios legais e, ainda, observando os pormenores da situação concreta, entendeu, deduzindo fundamentação idônea, que existiam nos autos provas bastantes a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas. A suscitada minorante foi afastada não só pela elevada quantidade de entorpecente - aproximadamente 50kg (cinquenta quilos) de maconha e 600g (seiscentos gramas) de pasta-base de cocaína -, mas também pelos petrechos para a traficância apreendidos - 3 caixas de bicarbonato de sódio, 54 pacotes de ácido bórico, uma balança digital e vários sacos plásticos -, bem como pelo contexto circunstancial analisado pelos magistrados, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, que, no caso, mostrou-se apto a demonstrar a dedicação do agravante ao crime, de modo a impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada.***
>
> ***3. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 740.794/GO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 26/9/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45334719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/01/2025 15:17:12
Código de Controle do Documento: 18af42dc-71ba-4588-9b2c-48f3c7e241ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 929.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0258389-1

Número de Origem:
15009206820238260526

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RITA PAULA DEZZOTTI
ADVOGADA	: RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAMILY GISELE MATIUSSO DIAS (PRESO)
CORRÉU	: EDMEIA GISLENE MATIUSSO
CORRÉU	: EDUARDO FELIPE MATIUSSO DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAMILY GISELE MATIUSSO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	: RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45728760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: efa50062-27d0-47f8-b443-eb1f45a80272

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: efa50062-27d0-47f8-b443-eb1f45a80272